



Propriedade Intelectual

O combate à pirataria digital, agora, com força de lei.

Lei n.º 82/2021, de 30 de novembro, regime da fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos.

ENQUADRAMENTO

Antes da entrada em vigor da [Lei n.º 82/2021, de 30 de novembro](#), na ausência de quadro legislativo específico, vigoram os **acordos de autorregulação**, celebrados com o objetivo de **dissuadir a violação do direito de autor e dos direitos conexos em ambiente digital**.

O [Memorando de Entendimento, de 30 de julho de 2015](#), relativo à proteção do direito de autor e dos direitos conexos em ambiente digital, materializou um acordo de autorregulação entre a Inspeção-Geral das Atividades Culturais (doravante “IGAC”) e os operadores do setor privado (fornecedores de serviço e produtores de conteúdo).

Por seu turno, o [Procedimento Técnico para eventos em direito e ao vivo \(live streaming\), de 13 de dezembro de 2018](#), prevê o bloqueio de acesso a sítios na internet que procedam à transmissão não autorizada do sinal televisivo dos organismos de radiodifusão, que transmitam eventos em direto e ao vivo.

Apesar de não serem letra morta, os referidos mecanismos de autorregulação têm mera eficácia *inter-partes*: os seus efeitos estendem-se apenas aos signatários dos acordos. A Lei n.º 82/2021, de 30 de novembro, surge como uma novidade, no que respeita à vinculatividade normativa, embora em linha com referidos os acordos de autorregulação, pois tem força de lei.

De modo a acompanhar o aumento exponencial da atividade criminosa no ambiente digital, esta lei oferece soluções para fazer cessar a ilicitude manifesta das operações de oferta de acesso e disponibilização de obras e conteúdos protegidos sem a devida autorização dos titulares de direitos.

A Lei n.º 82/2021, de 30 de novembro, entra em vigor a 29 de janeiro de 2022 (60 dias após a sua publicação).

OBJETO

A Lei n.º 82/2021, de 30 de novembro, estabelece:

- i. Os procedimentos de fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos;
- ii. O procedimento administrativo a adotar em caso de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, incluindo as obrigações, no âmbito desse procedimento, dos prestadores intermediários de serviços em rede.

COMPETÊNCIAS DA IGAC

A Lei n.º 82/2021, de 30 de novembro, atribui à **IGAC** os poderes de fiscalização, controlo e regulação nos termos previstos na lei, e, ao **inspetor-geral das atividades culturais**, a determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos.

PROCEDIMENTO

→ Considera-se que disponibiliza ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos quem:

- i. Sem autorização dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos, **comunique, coloque à disposição do público ou armazene conteúdos protegidos**;
- ii. Disponibilize serviços ou meios destinados a serem utilizados por terceiros para a violação do direito de autor e dos direitos conexos, ou que se **destinem a interferir com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações**; e/ou
- iii. Disponibilize serviços que **visem neutralizar medidas eficazes de carácter tecnológico para a proteção do direito de autor e dos direitos conexos ou dispositivos de informação para a gestão eletrónica de direitos**.

✓ **48 horas:**

→ A IGAC, por impulso próprio ou na sequência de uma denúncia, **notifica o responsável** pela disponibilização do conteúdo em causa **para**, no prazo de 48 horas, **cessar a disponibilização e remover o serviço ou o conteúdo da Internet**. A notificação é enviada, para conhecimento, ao prestador intermediário de serviços de alojamento, quando haja elementos que o permitam identificar e contactar.

→ Depois das 48 horas, se os conteúdos ainda estiverem acessíveis, a IGAC

notificará os prestadores intermediários de serviços em rede¹ para removerem ou inibirem o acesso aos mesmos, designadamente através do:

- i. Localizador uniforme de recursos (“URL”), ou
- ii. Sistema de nomes de domínio (“DNS”) associado, ou
- iii. Conteúdos disponibilizados por determinado Protocolo de Internet (“IP”).

✓ **Exceção:**

→ A IGAC **não notifica previamente o responsável** pela disponibilização do conteúdo em causa e **notificará de imediato os prestadores intermediários de serviços em rede:**

- i. Se o prazo de 48 horas **reduzir**, substancialmente, **a utilidade da decisão** de remoção ou impedimento de acesso ao conteúdo, pelo facto de a disponibilização ocorrer em tempo real e por um período limitado; e/ou
- ii. **Se não for possível identificar ou contactar** o responsável pela disponibilização do conteúdo.

→ Os prestadores intermediários de serviços em rede têm o dever de:

- i. **Denunciar à IGAC** as atividades ilícitas de que tenham conhecimento e que se desenvolvam por via dos serviços que prestam, sempre que se verifique ilicitude manifesta; e

- ii. **Satisfazer os pedidos de identificação** dos destinatários dos serviços com quem tenham acordos de armazenagem.

✓ **Vigência das medidas:**

→ As **medidas**, adotadas em cumprimento da determinação da IGAC que impliquem a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados, **vigoram:**

- i. Apenas para as situações em que a IGAC **não notificou previamente o responsável** – porque da aplicação do prazo de 48 horas resultaria uma redução substancial da utilidade da decisão de remoção ou impedimento de acesso – **até à cessação da atividade ilícita que deu origem à medida, cuja duração limite é de 48 horas;**
- ii. Nos restantes casos, pelo prazo máximo de **um ano**, salvo se, no decurso deste prazo quem tiver interesse jurídico na manutenção daquele conteúdo em linha demonstrar que pôs termo à conduta ilícita;
- iii. Em qualquer caso, até que a cessação dos efeitos da decisão seja determinada pela própria IGAC, ou por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar outras medidas de impedimento de acesso.

¹ De acordo com o [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#), são considerados prestadores intermediários de serviços em rede aqueles que “prestam serviços técnicos para o acesso,

disponibilização e utilização de informações ou serviços em linha independentes da geração da própria informação ou serviço”.

Contactos



Pedro Vidigal Monteiro
Sócio
p.vidigalmonteiro@telles.pt



Inês S Pires
Associada
i.pires@telles.pt



Catarina Best
Advogada-estagiária
c.best@telles.pt